

219/00



ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE _____
JUÍZO DA _____ VARA CÍVEL

VOLUME	FOLH
--------	------

J=JUIZ

PODER JUDICIÁRIO

____ Nº DO PROCESSO _____

____ VALOR DA CAUSA _____

PEÇAS JUNTADAS
ATOS PRATICADOS - P

CITAÇÃO

PROCESSO COMUM
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

ESPÉCIE _____

131740



Processo: 2000 / 219.

Tipo de Ação: Falência

Cuiabá - Vara Especializada de Falência e Concordata

Requerente: Trese Construtora e Incorporadora Ltda. e Outros

Síndico: Ronimarcio Naves

Advogado: Felipe de Oliveira Santos

Advogado: Lucien F. F. Pavoni

Arquivado em: ____/____/____
Caixa: _____
Local: _____

Distribuído: 12/03/2003 Autuado: 14/03/2003 Valor: 0,00

*** Com Custas ***

Objeto da Ação: ESPÉCIE = PRESTAÇÃO DE CONTAS

OBSERVAÇÃO: _____

Vol. 10

Of. de Justiça:
Curador Especial:
AUDIÊNCIA: Dia...../...../..... às..... horas
(Obs: Anotar a lápis)
PROIBIÇÃO DE RETIRADA EM CARGA DOS AUTOS: _____

CONTRA-RAZÕES

--	--	--

CÁLCULO

HOMOLOGAÇÃO

INTERVENÇÃO DO M.

SIM		NÃO	
-----	--	-----	--

AUTUAÇÃO

Na data infra autuo as peças que adiante seguem:

TERMO DE ABERTURA

Nos termos da Instrução Normativa nº 001/99, de 09/02/99 do Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça de 09/02/99, abre-se o 10º volume dos presentes autos, a partir das fls. 2530.

Cuiabá-MT, 24/07/2008


Tatiane Bezerra Bona
Gestora Judiciária

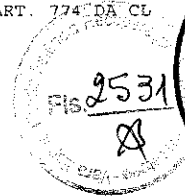


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
R. DR. QUIRINO, 1080 CENTRO
CEP: 13015-081 - CAMPINAS - SP

411

ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CL



TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (MF) N/P SINDICO FREDERICO

CARVALHO LOPE

A/C LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 2000

SL 205-ED C. EMP CUIABA

78050-000 - CUIABA - MT



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR	PESO / WEIGHT (kg)	VALOR DECLARADO / INSURED VALUE
<input type="checkbox"/>		
RZ	2 3 3 2 8 4 6 9 9	BR



Registrado N° 23328469-9

Notificação N° 013201/2004

Processo N° 01349-1995-095-15-00-0

Reclamante: MARIO GOMES DE OLIVEIRA


Reclamada : TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (MF) N/P SINDICO FREDERICO
CARVALHO LOPE

Tomar ciência do despacho de fls. 360, abaixo transcrito:

Tomar ciência da decisão de Embargos à Execução, cuja cópia de fls. 360/361 segue anexa. Cmps, 18/02/2004. Marcelo Bueno Pallone - Juiz do Trabalho Substituto.

Em 23 de Julho de 2004 (6ª f)

Data de Postagem: 28 de Julho de 2004 (4ª f)


LUZIETE DA COSTA COUTINHO
Analista Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



366
←

8ª Vara do Trabalho de Campinas/SP

Processo 1.349/1995

Opor a massa falida devedora embargos à execução às fls. 304/338, alegando que os juros não correm contra a massa.

Responde o exequente às fls. 359, pugnando pela improcedência dos embargos, sob a alegação de que os cálculos homologados foram corrigidos e sofreram a incidência de juros até data anterior à decretação da quebra.

É a síntese.

Decido:

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

No mérito, sem razão a embargante.

De início, convém frisar que o embargado tem razão quando aduz que os cálculos homologados sofreram correção monetária e juros até 01/05/2000, como se vê estampado na r. sentença de liquidação de fls. 295. Logo, o valor homologado não sofre qualquer alteração, já que a falência foi decretada em 07/12/2000, como alega a embargante.

De qualquer sorte, a r. sentença de liquidação de fls. 295 determinou a atualização do *quantum debeatur* até a data do efetivo pagamento e, também neste particular, deve ser mantida, pois as restrições do art. 26, do Decreto-lei 7.661/45 e do art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei 75/66 não atingem o crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar.

Com efeito, os juros aplicáveis ao crédito trabalhista de qualquer natureza por força do art. 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/81 não têm por finalidade remunerar capital, mas colimam tão-somente penalizar o devedor de crédito alimentar pela mora e, mormente, compensar o credor alimentar, que não pode esperar indefinidamente a satisfação do crédito necessário à sua subsistência, pelos prejuízos experimentados por igual delonga.

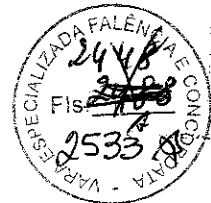
Os art. 26, do Decreto-lei 7.661/45 e art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei 75/66 dirigem-se a credores civis e comerciais do falido, que, quando com ele contrataram, assumiram os riscos de eventual inadimplemento ou satisfação do seu crédito, mas, repise-se, não podem ser opostos ao crédito trabalhista, pois o empregado não pode ficar à mercê das desventuras do seu empregador, sob pena de sujeitar ao mesmo risco a sua própria subsistência.

Demais disso, o instituto da falência existe para possibilitar ao falido solver as suas obrigações, dando a cada um dos seus credores o que lhes pertence, por

Handwritten signature and scribbles.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO



direito, todavia não se trata de um verdadeiro "negócio da china", para usar aqui a conhecida máxima popular, de molde a permitir ao empregador violar direitos indisponíveis dos seus empregados sem qualquer consequência, o que seria, sem dúvida, verdadeiro estímulo ao inadimplemento dos créditos trabalhistas.

Quanto à correção monetária, é descabida, *data venia*, a pretensão de limitar a sua incidência à data da quebra, o que seria permitir a transformação do crédito trabalhista em pó. Demais disso, o parágrafo 1º, da Lei 6.899/91, ao impor a correção monetária sobre **qualquer** débito resultante de decisão judicial, derogou os parágrafos 1º e 2º, do Decreto-lei 75/66, neste particular.

Por tais fundamentos, o crédito do exequente continuará a ser corrigido e a sofrer a incidência de juros de mora até a data da sua efetiva satisfação.

Saliente-se, por oportuno, que independentemente do trânsito em julgado desta decisão poderá o exequente postular a sua habilitação no MM. Juízo Universal do seu crédito corrigido e acrescido de juros de mora até a data da quebra, porquanto incontestado que até tal data os juros e a correção monetária são devidos.

POSTO ISSO, rejeito os embargos opostos pela executada e mantenho os valores homologados pela r. sentença de liquidação de fls. 178, bem assim a incidência de correção monetária e juros de mora até a efetiva satisfação do crédito do exequente, tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar este dispositivo.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Campinas, 18 de fevereiro de 2004.

MARCELO BUENO PALLONE
Juiz do Trabalho Substituto



LANÇADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Processo nº 01349-1995-095-15-00-0

17.07.07/08/2004 156629 F. T. CAMPINAS - PROT. ELETR.

MASSA FALIDA DA TREZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., por seu advogado, vem à presença de Vossa Excelência para, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, feito nº. 01349-1995-095-15-00-0, que lhe move MÁRIO GOMES DE OLIVEIRA, inconformada com a sentença de fis., que julgou improcedentes os embargos à execução opostos, interpor, tempestivamente, com fundamento nos artigo 897, *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho, o presente RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO para o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, amparada no ENUNCIADO 86 do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e com as razões em anexo.

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá - MT, 02 de agosto de 2004.

LUCIEN F. F. PAVONI
advogado - OAB/MT 6.525



RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO
(art. 897, a. da Consolidação das Leis do Trabalho)

MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA.
Agravante

MÁRIO GOMES DE OLIVEIRA
Agravado

RAZÕES DA AGRAVANTE,

EXCELENTÍSSIMO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

COLETA TURMA JULGADORA:

Não andou bem a sentença julgou totalmente improcedente os embargos à execução aviados, mantendo a aplicação de juros e correção monetária.

Com efeito, com a devida vênia, a sentença merece reparos visto que contra a massa falida não incidem juros na forma do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 (Lei de Falência) e correção monetária de acordo com o Decreto-Lei n.º 75/66, em seu artigo 1º, § 2º.



Ora, há que se frisar que a Lei Falimentar regulamenta a matéria, prevendo em seu artigo 26 que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem", o mesmo quanto a correção monetária de acordo com o Decreto-lei nº 75/66, em seu artigo 1º, § 2º, indicando suas aplicações somente antes da decretação da falência.

Assim, o fato da questão já ter sido objeto de sentença, não impede a apreciação em sede de execução.

Quanto a incidência de juros e correção monetária sobre a massa falida, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO decidiu:

Dobra do Art. 467-CLT - Saldo de Salário - Falência da Empresa - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - MASSA FALIDA - R. Ainda que a postulação seja incontroversa, impossível a observância do art. 467/CLT para a empresa em condição falimentar, cujos efeitos operam-se retroativamente para atingir as demissões ocorridas no mês anterior. Estabilidade Sindical. 2. CONTRA A MASSA FALIDA NÃO INCIDEM JUROS DE MORA NEM CORREÇÃO MONETÁRIA. (RO 03.992 - 2ª T. - Rel. Juiz Lauro da Silva Aquino - DJU 14.11.1997 - grifo nosso)



Outro não é o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ao declarar que contra a massa falida só incidem juros e correção monetária antes da data de sua decretação:

FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS DÉBITOS TRABALHISTAS. 1. Conforme se infere dos artigos vinte e seis do Decreto-lei sete mil seiscentos e sessenta e um de quarenta e cinco - Lei de Falências - e primeiro, parágrafo segundo, do Decreto-lei sessenta e cinco de sessenta e seis, A PARTIR DA DATA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, DEIXAM DE INCIDIR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DÉBITOS TRABALHISTAS. 2. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR 516412 - 3ª T. - Rel. Min. Francisco Fausto - j. 10.03.1999 - DJ 09.04.1999 - grifo nosso)

Cumpre salientar apenas em respeito a parte final do artigo 26 da Lei de Falências, que com muita sorte a massa terá condições ao pagamento de metade do passivo trabalhista, restando portanto impraticável atender todos os pedidos de juros e correções.

Nesse sentido, o recente posicionamento adotado pelo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no julgamento do RECURSO DE REVISTA Nº 421/2001-005-23-00, datado de 02 de março de 2004, em caso totalmente assemelhado ao dos autos:



RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. PARCELAS RELATIVAS À RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. A incidência de juros de mora contra a massa falida somente é devida quando se verificar a existência de ativo suficiente para o pagamento do principal - condição esta que só pode ser verificada no processo de execução. Não se estabelece no art. 26, caput, do Decreto-Lei n° 7.661/1945 (Lei de Falências), de forma absoluta, ser indevida a condenação. Recurso a que se dá provimento parcial.

Merece registro, por sua pertinência trecho do voto do relator,
Ministro GELSON DE AZEVEDO:

2. MÉRITO

2.1. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Debata-se acerca da possibilidade de incidência de juros de mora e correção monetária sobre os créditos de natureza trabalhista na hipótese de falência de empresa.

Registre-se que, nos termos do art. 26, caput, do Decreto-Lei n° 7.661/1945 (Lei de Falências), "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal".

Dessa forma, constata-se que, para se afastar a incidência de juros contra a massa falida, é necessário inexistir ativo suficiente para o pagamento do principal condição esta que só pode ser verificada no



processo de execução, não se estabelecendo no referido artigo, de forma absoluta, ser indevida a condenação.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista para determinar que os juros de mora e a correção monetária sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do art. 26, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/1943. (doc. j. - sem grifo no original)

Resta claro portanto que o pagamento de juros e correções trará prejuízos a outros credores que com certeza ficarão sem receber nem metade do principal.

Foi inclusive pela falta de bens suficientes que o juízo falimentar determinou (fls. 184 da sentença) tornou indisponíveis os bens dos sócios.

Na pior das hipóteses deveria o juízo *a quo* determinar fossem destacadas nos cálculos o valor dos juros, deixando à critério do juiz da falência seu pagamento, na hipótese de sobra de dinheiro após o pagamento do principal.

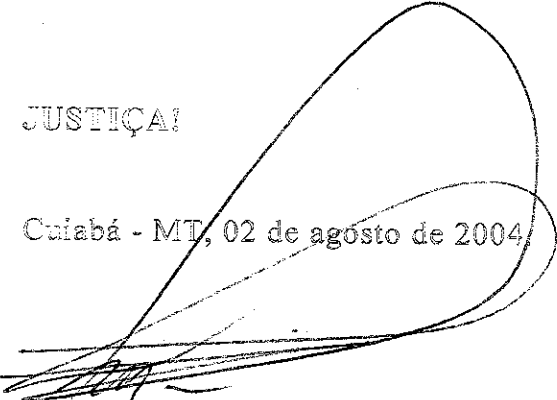
ISTO POSTO, roga seja reformada a sentença de embargos, excluindo da execução os juros e correção monetária.



Não sendo este o entendimento, requer seja estabelecido que os juros e correção monetária só serão pagos na hipótese de sobra de dinheiro na massa falida após pagos os principais de todos os credores, com o que se estará praticando ato da mais inteira

JUSTIÇA!

Caiabá - MT, 02 de agosto de 2004,


LUCIEN F. F. PAVONI
advogado - OAB/MT 6.525



AASP

recortes/



Imprimir

LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB: 6525

1. D O E - Edição de 29/04/2005

Arquivo: 931 Publicação: 41

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO 4ª TURMA 7ª
CÂMARAEDITAL Nº 95/2005 - INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Quarta Turma - 7ª Câmara

40- 01349-1995-095-15-00-4 AP - AGRAVO DE PETIÇÃO da VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS 8A (1349/1995), Acórdão nº 17430/2005-PATR Julgado em 19/04/2005, Relator: ANDREA GUELFY CUNHA, Agravante: Trese Construtora e Incorporadora Ltda. (Massa Falida - Adv./Procurador: Lucien Fábio Fiel Pavoni (6525-MT-D), Agravado: Mario Gomes de Oliveira conhecer do recurso interposto e a ele dar parcial provimento para determinar que os juros moratórios sejam destacados nos autos, separadamente, em valores apurados até e após a data da quebra, nos termos da fundamentação supra.
Custas pelo executado, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, IV, da C.L.T.

Votação unânime

Total de Publicações: 1

Trese Caixa - 2ª VT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
R. DR. QUIRINO, 1080 CENTRO
CEP: 13015-081 - CAMPINAS - SP

ATENÇÃO AOS CORREIOS
NÃO ENCONTRADO O DESTINATÁRIO, DEVOLVER
EM 48 HS, CONF. PAR. ÚNICO ART. 774 DA CL

Carta



TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (MF) N/P SINDICO FREDERICO

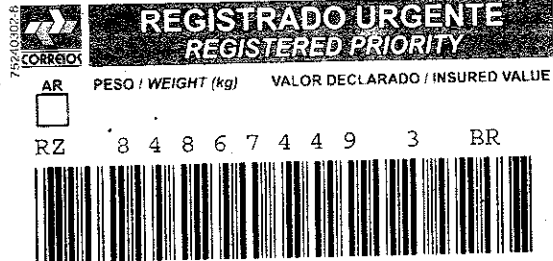
CARVALHO LOPE

A/C Lucien Fábio Fiel Pavoni

AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 2000

SL 205-ED C. EMP CUIABA

78050-000 - CUIABA - MT



Registrado N° RZ848674493BR

Notificação N° 011573/2005

Processo N° 01349-1995-095-15-00-0

Reclamante: MARIO GOMES DE OLIVEIRA

Reclamada : TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (MF) N/P SINDICO FREDERICO CARVALHO LOPE

Tomar ciência do despacho de fls. 399, abaixo transcrito:

Ciência às partes quanto aos valores apurados às fls. 395/398 para manifestação no prazo legal. Decorrido in albis, expeça-se certidão para habilitação do crédito trabalhista e previdenciário, assim como em favor do Perito, perante o MM. Juízo Falimentar, intimando-os, após, para retirada e encaminhamento no prazo de 05 dias. Oficie-se para reserva do numerário relativo às custas processuais e despesas com edital. Oficie-se Receita Federal para providências cabíveis quanto a habilitação de seu crédito.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo definitivo, ficando vedada a eliminação destes autos até que haja a comprovação da quitação de todos os créditos e/ou despesas pelo MM. Juízo Falimentar, nos termos do artigo 1º, § 2º do Provimento GP/CR 01/2005. Campinas, data supra. AZAEL MOURA JUNIOR-JUIZ DO TRABAL

Em 05 de Julho de 2005 (3ª f)

Data de Postagem: 06 de Julho de 2005 (4ª f)

(Handwritten signature)
CELSO MARCOLINO DA SILVA

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos:

- Petição fls. 2458 e 2978
- Mandado fls. _____
- Ofício fls. _____
- Carta precatória fls. _____
- Carta de intimação fls. _____
- Outros _____

Cuiabá,

Paulo Henrique

Escrivão / Oficial Escrevente